TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itararé

Foro de Itararé

2ª Vara

Rua Frei Caneca, 982, Itararé - SP - cep 18460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1000592-10.2016.8.26.0279 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1000592-10.2016.8.26.0279

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

Ana Eliza Branco Rosner

Impetrado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Galhano Pereira da Silva

Vistos.

ANA ELIZA BRANCO ROSNER, menor impúbere, representado por sua genitora, JANAINA NAYARA DA SILVA BRANCO, impetrou mandado de segurança contra ato ilegal praticado por MUNICÍPIO DE ITARARÉ, na pessoa da prefeita municipal, a Sra. MARIA CRSITINA CARLOS MAGNO GHIZZI, alegando, em síntese, que não conseguiu matricular sua filha em creche municipal próxima à sua residência, pois não havia vaga e nem previsão para tanto, certo que trabalha fora e não tem com quem deixar a impetrante. Pede, inclusive liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora providencie a inserção da menor em creche municipal (fls. 01/11).

Deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13/14).

O Ministério Público se manifestou às fls. 17/19.

A liminar foi deferida (fls. 21).

A autoridade coatora foi notificada e prestou as informações às fls. 24/29.

A parte autora se manifestou às fls. 35/36 e o Ministério Público às fls. 40.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, é dever do Estado, porquanto garantida a qualquer criança de zero a seis anos, atendimento em creche e pré-escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe no artigo 53, V, que é garantido à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

De se observar que essa primeira etapa da educação infantil tem por finalidade precípua o desenvolvimento integral da criança, isto é, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Tal garantia, por seu turno, há de ser efetivada primordialmente pelos Municípios, nos termos do artigo 211, §2º, da Constituição Federal, como dito acima.

Diante disso, tendo a impetrante direito público subjetivo a uma vaga em creche, ante sua tenra idade, nenhuma escusa apresentada pela municipalidade tem o condão de eximi-la do cumprimento de sua obrigação constitucional. A omissão da impetrada, assim, porque desrespeita prerrogativa constitucional indisponível, na medida em que não a efetiva, viola direito líquido e certo da autora.

Ademais, a obtenção de vaga em creche é primordial para que os pais de crianças pequenas possam trabalhar, garantindo inclusive a subsistência de sua prole, além da própria dignidade, de sorte que a negativa de vaga em creche também caracteriza desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Observo, contudo, que o poder público não está obrigado a disponibilizar atendimento em período integral, mas sim em meio período, sendo certo, contudo, que o atendimento da educação infantil em período integral por certo melhor atende o pleno desenvolvimento do infante, notadamente em famílias de baixa renda, que acabam por expor a criança a situações de vulnerabilidade quando, na ausência de cuidador adequado, têm de deixá-la para trabalhar e sustentar o lar.

Ante o exposto, porque violado direito líquido e certo da impetrante, CONCEDO a segurança para, confirmando a liminar de fls. 21, determinar que a municipalidade disponibilize e mantenha a impetrante em creche municipal, ou em estabelecimento privado congênere, por período integral, localizada o mais próximo à residência familiar (assim entendida como a unidade de ensino municipal situada até dois quilômetros de sua residência), expedindo-se o necessário. Sem verbas sucumbenciais.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Itararé, 03 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA